



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.087 - RS (2010/0186647-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TOM BRENNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. FINANCIAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO C. STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1- A questão relativa à ilegitimidade da CEEE foi decidida com base no conjunto probatório dos autos, bem como na análise do contrato, impondo-se reconhecer a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

2- Na forma da jurisprudência firmada pela Segunda Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo - REsp nº 1.063.661/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 8.3.2010, "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.087 - RS (2010/0186647-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D em face de decisão proferida às fls. 142/145, a qual negou provimento ao agravo de instrumento por entender que quanto à alegada ilegitimidade da parte recorrida incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ e não estar prescrita a ação.

A agravante alega que a matéria relativa à ilegitimidade passiva da Companhia é eminentemente de direito, não se incluindo na matéria de fato citada na Súmula 7 do STJ, "uma vez que o contrato supostamente existente, teria sido firmado para construção de rede de eletrificação na localidade onde reside o adverso, sendo que tal município faz parte da atual área de concessão da empresa RGE (Rio Grande Energia S.A)." (e-STJ fl. 150)

Quanto à prescrição, sustenta ser trienal, pois na condição de sociedade de economia mista, não está abrangida pela disciplina do Decreto n. 20.910/32, mas sim pelo prazo prescricional disciplinado no art. 206, §3º, IV, do CCB/2002.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.087 - RS (2010/0186647-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não trouxe argumento capaz de autorizar a reforma da decisão agravada, motivo pelo qual há de ser esta mantida por seus próprios fundamentos:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO PELO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO IMPERIOSA, SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO DA EMPRESA/DEMANDADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RIO GRANDE ENERGIA S/A. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

A devolução da quantia desembolsada para construção da rede de eletrificação rural na propriedade do autor decorre deste patrimônio ter se revertido em favor da concessionária de serviço público. Receber a ré este acervo patrimonial, sem qualquer retribuição pecuniária, constitui obrigação abusiva e, indiscutivelmente, lesiva ao direito do consumidor, notadamente quando se sabe que a correção monetária é mera reposição do valor aquisitivo da moeda, evitando, assim, o enriquecimento sem causa.

APELO DA CO-RÉ RGE S/A PROVIDO E DA CEEE IMPROVIDO. (e-STJ FL. 43)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, aponta, no recurso especial, ofensa aos artigos:

- 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, ante à ilegitimidade passiva da recorrente; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 177 do Código Civil de 1916, 206, § 3º, IV, do CC/2002, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º e 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42, por se aplicar ao caso concreto a prescrição trienal em razão do caráter público da recorrente

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial aplicando as Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

Assim delimitada a controvérsia, decido.

Inicialmente, quanto à alegada ilegitimidade da parte recorrente, a questão foi decidida com base no conjunto probatório dos autos, bem como na análise do contrato (fl. 297), impondo-se reconhecer a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.

1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a *legitimatio ad causam* da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.

2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916).

3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.

4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1130775/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 02/02/2010)

No que diz respeito ao prazo prescricional, cabe ressaltar que essa questão já foi decidida pela Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do recurso especial repetitivo - REsp nº 1.063.661/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 8.3.2010, julgado neste termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

(REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010)

No presente caso, o Tribunal local reconheceu não existir a prescrição por entender que o contrato em discussão nos autos foi firmado em 1990, assim, até 11.01.2003, data da entrada no novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional, razão porque observa-se o previsto no art. 177 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil de 1916, afastando-se a pretendida prescrição.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.(e-STJ fls. 142/145)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0186647-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1366087 / RS

Números Origem: 10600012709 70029589728 70031174733 70033930959 70036273316
EM MESA JULGADO: 22/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TOM BRENNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TOM BRENNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.